

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03789483\*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

295

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9162290-28.2008.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante [REDACTED] sendo apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) e GILBERTO DE SOUZA MOREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

**MIGUEL BRANDI**  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o Relatório.

No final de 2011, requisitei ao acervo os processos de 2008, de minha Relatoria, depois de vencidos os de 2006 e prestes a vencer os de 2007.

Juntamente com os processos de 2006 e 2007, vieram-me os processos da chamada “redistribuição” (Resolução 542/2011 – Meta 2 do CNJ – Processos chegados no Tribunal até 2006). Foram mais de 160 processos, numa primeira leva; e mais 30, numa segunda leva.

Encerrados os processos da “redistribuição”, dei conta dos processos de 2007 vindos à conclusão em julho e dezembro de 2011.

Agora avalio os casos recebidos de 2008, entre os quais este.

Assim justifico porque a ação está sendo apreciada apenas agora.

Quanto aos fatos, o Jornal “Notícias de Guararema FC” noticiou que no evento de 03/02/2006 a participação era permitida aos sócios e seus convidados (fls. 28 e 29).

Relata o apelado que adquiriu, com antecedência na bilheteria, ingressos para “Baile Pagode” que se realizaria no interior do Clube apelante e que durante o evento foi convidado pela recepcionista [REDACTED], sob ordens do Presidente, a se retirar, sob o argumento de que o acontecimento não era destinado a ‘qualquer um’. Mas, na opinião do apelado, a retirada se pautou no fato dele e de seus amigos que também foram convidados a se retirar, serem homossexuais. Sentindo-se discriminados, lavraram boletim de ocorrência (fls.8/9).

Por sua vez, o apelante insiste no argumento de que o pedido de retirada foi feito de maneira discreta e sem motivação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discriminatória decorrente de opção sexual do apelado, mas sim pelo fato deles não serem sócios do clube e não comprovarem a origem dos convites.

A questão controvertida reside na existência ou não de fatos causadores de ato ilícito, que deva ensejar o dever de indenizar (artigo 186 do CC<sup>1</sup>).

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, ou seja, um desconforto comportamental passível de caracterizar ofensa à honra.

Não é qualquer dissabor da vida que pode acarretar a indenização por danos morais. Deve o Juiz, utilizando-se do critério objetivo do homem médio, sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca e decidir se a conduta do ofensor causou um desconforto anormal à vítima.

Não há prova de que o apelado ou algum de seus amigos fossem sócios do clube. Se fossem, a permanência no evento não poderia ser obstada.

As provas colhidas revelam que o representante da apelante, de fato pediu a retirada do apelado do clube, mas não ficou claramente demonstrada que a retirada foi motivada na sua opção sexual, nem que houve abordagem capaz de expô-lo à situação constrangedora, tanto que duas de suas testemunhas relatam que outras pessoas não ouviram Teresa<sup>2</sup> pedindo para o autor se retirar, souberam posteriormente<sup>3</sup>.

A saída do apelado não é fato controvertido, mas não há provas contundentes que foi pelo motivo por ele alegado, além do que o apelante tem o direito de exercer o controle daqueles que participam de seus

<sup>1</sup> CC/02 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>2</sup> Teresa – Recepcionista do Clube e que transmitiu a ordem do Presidente – Depoimento de fls. 70/71.

<sup>3</sup> Nadir – Depoimento às fls. 72 e Alessandra – Depoimento às fls. 73.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bailes, o que faz concluir, que o pedido de retirada pautou-se no cumprimento das normas, agindo o Clube dentro do exercício regular de direito<sup>4</sup>.

Evidentemente que ser retirado de uma festa não agrada, pelo contrário, gera dissabor, descontentamento, frustra a expectativa de divertimento, mas não é motivo para pedido de indenização, trata-se de mero dissabor.

Devo consignar que esta decisão guarda consonância com as demais decisões proferidas nos pedidos de indenização, propostos pelas demais partes constantes do boletim de ocorrência de fls. 08. Uma dessas ações foi proposta por [REDACTED], cuja sentença (de improcedência) e o Acórdão que manteve a decisão (desta Câmara, cujo relator é meu antecessor na cadeira) estão às fls. 130/134 e 135/143.

E há outra localizada no SAJ, proposta por [REDACTED], que teve o mesmo destino.

Curioso nesses casos que as sentenças foram proferidas pela mesma Magistrada deste que ora se examina.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

  
MIGUEL BRANDI  
Relator

---

<sup>4</sup> CC/02 - Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.